

## CLIPPING REGULATÓRIO – AGOSTO 2019

### PODER EXECUTIVO

- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 19.08.19. (DOU 20.08.19.) - Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- INSTRUÇÃO Nº 610, de 05.08.19. (DOU 06.08.19.) - Altera dispositivos da Instrução CVM nº 497, de 03.06.11., que dispõe sobre a atividade de **Agente Autônomo de Investimento** (obs: também publicada no site da CVM em 05.08.19.)

- DELIBERAÇÃO Nº 826, de 13.08.19. (DOU 14.08.19.) - Oferta irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem o registro previsto na Lei nº 6.385/76 e na Instrução CVM nº 400/03. O Colegiado deliberou: **(I)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **Atlas Serviços em Ativos Digitais LTDA, Atlas Proj Tecnologia EIRELI, Atlas Services - Serviços de Suporte Administrativo e de Consultoria em Gestão Empresarial LTDA, Atlas Project International Ltd., Atlas Project LLC** e o Sr. **Rodrigo Marques dos Santos** não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração estaria atrelada à compra e venda automatizada de criptoativos (bitcoins) por meio de algoritmo de arbitragem (<https://atlasquantum.com/>), conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM; **(II)** determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos das pessoas jurídicas acima referidas que se abstêm de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração estaria atrelada à compra e venda automatizada de criptoativos por meio de algoritmo de arbitragem (<https://atlasquantum.com/>) sem o devido registro (ou dispensa deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível.

- INSTRUÇÃO Nº 612, de 21.08.19. (DOU 22.08.19.) - Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Instrução CVM nº 505, de 27.09.11. (que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários), e revoga a Instrução CVM nº 380, de 23.12.02. (que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas em bolsas e mercados de balcão organizado por meio da rede mundial de computadores e dá outras providências) - (obs: também publicada no site da CVM em 21.08.19.)

- Site da CVM (27.08.19.)

Apresentação de **proposta de Termo de Compromisso** no âmbito do **Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.000102/2019-72 (RJ2019/1035)**, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN).

Após análise do caso, a área técnica concluiu pela responsabilização de **JANIR ALOÍSIO DOS SANTOS, JANIR SILVA E SANTOS e RODRIGO SILVA E SANTOS** por exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários sem o prévio registro na CVM (infração ao disposto no art. 27 da Lei 6.385/76, c/c o item I da Instrução CVM 43).

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE/CVM), observada a posição divergente do Procurador-Chefe, concluiu haver impedimento jurídico para a celebração do acordo, uma vez que não foi apresentada proposta indenizatória mediante os danos difusos causados ao mercado.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), **os proponentes aderiram à contraproposta final apresentada pelo CTC de:**

- **pagar à CVM o valor de R\$ 15.000,00 cada um, totalizando R\$ 45.000,00; e**
- **não exercerem, pelo prazo de 5 anos, a função de consultor ou analista de valores mobiliários ou de administrador profissional de carteira de valores mobiliários ou a função de agente autônomo ou preposto de sociedades que exerçam atividade de mediação em mercados regulamentados de valores mobiliários.**

- Extrato de Sessão de Julgamento (DOU 22.08.19.) - Processo Administrativo Sancionador CVM nº 17/2013 (SEI nº 19957.000.560/2015-88)

Acusados: (i) ALPHA FINTEC S/C LTDA., (ii) LASTRO AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., (iii) LOURDES VOLPATO DOS SANTOS, (iv) SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

Ementa: Atuação irregular de agentes autônomos de investimento sem autorização da CVM. Contratação, por parte da SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., de agente autônomo de investimento pessoa jurídica não autorizada pela CVM. Administração irregular de carteira de valores mobiliários. Multas e Proibição Temporária.

Decisão: o Colegiado, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar à **ALPHANETSERVICE PARTICIPAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.** (atual denominação social da **ALPHA FINTEC S/C LTDA.**) a penalidade de multa de R\$100.000,00, por ter atuado como agente autônomo de investimentos sem autorização da CVM, no período de abril a julho de 2016, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 434/06;
2. Aplicar à **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.** a penalidade de multa de R\$200.000,00, por ter contratado para atuar como agente autônomo de investimentos, no período de abril a julho de 2006, pessoa jurídica não autorizada pela CVM, em infração ao disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 434/06;
3. Aplicar à **LASTRO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.** a penalidade de multa de R\$200.000,00 pelo exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2008, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76 e no art. 16, IV, 'b', da Instrução CVM nº 434/06; e

4. Aplicar à acusada **LOURDES VOLPATO DOS SANTOS** a pena de proibição temporária, pelo prazo de três anos, de praticar toda e qualquer atividade que dependa de autorização, ou registro, na Comissão de Valores Mobiliários, pelo exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2008, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76 e no art. 16, IV, 'b', da Instrução CVM nº 434/06.

O Colegiado decidiu, também, pela comunicação do resultado do julgamento ao Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 53/2016, de 07.04.2016, (fls. 7.522 dos autos do processo).

*(obs: ainda cabem recursos)*

**- Extrato da Sessão de Julgamento (DOU 23.08.19.) - Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/12081**

Acusados: (i) BANCO CRUZEIRO DO SUL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, (ii) CRUZEIRO DO SUL S.A. DTVM - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, (iii) BANCO PETRA S.A., (iv) BANCO PROSPER S.A., (v) CARLA SANTORO, (vi) DEUTSCHE BANK S.A., (vii) JOSÉ ALEXANDRE COSTA DE FREITAS, (viii) LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA, (ix) LUIS OCTAVIO LOPES ÍNDIO DA COSTA, (x) MARCELO XANDÓ BAPTISTA, (xi) MARCIO SERRA DREHER, (xii) MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA, (xiii) OLIVEIRA TRUST DTVM S.A., (xiv) VERAX SERVIÇOS FINANCEIROS

Ementa: Prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. Descumprimento do dever de diligência. Descumprimento do dever de informar. Advertência, inabilitação temporária, multas e absolvições.

Decisão: o Colegiado da CVM, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar ao acusado **LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA** a penalidade de inabilitação temporária, pelo prazo de 120 meses, para o exercício do cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição, ou de outras entidades que dependam de autorização, ou registro, na Comissão de Valores Mobiliários, por prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Equity 1 e do FIP Platinum;

2. Aplicar ao acusado **LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA** a penalidade de inabilitação temporária, pelo prazo de 120 meses, para o exercício de cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição, ou de outras entidades que dependam de autorização, ou registro, na Comissão de Valores Mobiliários, por prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Equity 1 e do FIP Platinum;

3. Aplicar à acusada **MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA** a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00, por ter concorrido para a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Equity 1 e do FIP Platinum;

4. Aplicar à **CRUZEIRO DO SUL S.A. DTVM - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** as penalidades de: (4.1.) Multa pecuniária de R\$400.000,00, por ter concorrido para a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Equity 1 e do FIP Platinum; (4.2.) Advertência, pelo descumprimento do dever de informar a alteração do diretor responsável pela distribuição dos FIPs, conforme determina o art. 4º da Instrução CVM nº 387/03; e (4.3.) Multa pecuniária de R\$350.000,00, por não ter fiscalizado os serviços contratados junto ao custodiante e a terceiro responsável pela recepção e guarda da documentação dos FIDCs por ela administrados, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 65, XV, da Instrução CVM nº 409/04.

5. Aplicar ao **BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** a penalidade de multa pecuniária de R\$500.000,00, por ter concorrido para a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Equity 1 e do FIP Platinum;

6. Aplicar à **VERAX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.** a penalidade de multa pecuniária de R\$400.000,00, por ter concorrido para a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Equity 1 e do FIP Platinum;

7. Aplicar ao acusado **MARCIO SERRA DREHER** a penalidade de multa pecuniária de R\$250.000,00, por ter concorrido para a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do FIP Equity 1 e do FIP Platinum;

8. Aplicar ao **DEUTSCHE BANK S.A.** a penalidade de multa pecuniária de R\$400.000,00, pelo descumprimento do art. 38, incisos I, IV e V, da Instrução CVM nº 356/01.

9. Aplicar ao acusado **MARCELO XANDÓ BAPTISTA** a penalidade de multa pecuniária de R\$200.000,00, pelo descumprimento do disposto no art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/04, ao não ter fiscalizado os serviços contratados junto ao custodiante e a terceiro responsável pela recepção e guarda da documentação dos FIDCs sob a sua responsabilidade.

10. Aplicar ao **BANCO PROSPER S.A.** a penalidade de multa pecuniária de R\$400.000,00, pelo descumprimento do disposto no art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/04, ao não ter fiscalizado os serviços contratados junto ao custodiante e a terceiro responsável pelas recepção e guarda da documentação do Prosper Flex FIDC, do qual era administrador.

11. Absolver o **BANCO PETRA S.A.** da acusação de descumprimento do disposto no art. 38, inciso V, da Instrução CVM nº 356/01, por falta de diligência no exercício de suas funções de custodiante do FIDC Creditmix;

12. Absolver a **OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.** da acusação de descumprimento do disposto no art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/04, ao não ter fiscalizado os serviços contratados junto ao custodiante e a terceiro responsável pelas recepção e guarda da documentação do FIDC Crédito Consignado II, do qual era administradora;

13. Absolver **JOSÉ ALEXANDRE COSTA DE FREITAS** da acusação de descumprimento do disposto no art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/04, ao não ter fiscalizado os serviços contratados junto ao custodiante e a terceiro responsável pela recepção e guarda da documentação do FIDC Crédito Consignado II, do qual exercia a função de diretor responsável;

14. Absolver o **BANCO PROSPER S.A.** das acusações de: (i) descumprimento do disposto no art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, por descuido e falta de diligência na aquisição de CCB para a carteira do Prosper Flex FIDC; e (ii) descumprimento do art. 37 da Instrução CVM nº 356/01, na substituição da administração do fundo; e

15. Absolver **CARLA SANTORO** da acusação de descumprimento do disposto no art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, por descuido e falta de diligência na aquisição de CCB para a carteira do Prosper Flex FIDC.

*(obs: ainda cabem recursos)*

- Atos Declaratórios de 30.07.19. (DOU 01.08.19.)

Nº 17.276 - autoriza **ANDERSON AUGUSTO DE ÁVILA**, CPF nº 333.092.028-95, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.277 - autoriza **MEYER WAJNER**, CPF nº 035.594.298-46, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.278 - autoriza **CARLOS AZEVEDO MÜLLER**, CPF nº 011.259.370-41, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.279 - autoriza **ANDERSON RICARDO DO NASCIMENTO**, CPF nº 027.192.914-63, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.280 - autoriza **MARCIO GOLDENZON DE ALBUQUERQUE**, CPF nº 084.159.69724, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 31.07.19.(DOU 01.08.19.)

Nº 17.283 - autoriza **FELIPE ALMEIDA SPRITZER**, CPF nº 147.552.827-21, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.284 - autoriza **SÉRGIO MAURO STIFELMANN**, CPF nº 363.036.150-15, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.285 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO**, CPF nº 086.323.078-43, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.286 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LEONARDO GUEDES PACHECO**, CPF nº 075.856.097-44, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 02.08.19. (DOU 05.08.19.)

Nº 17.289 - autoriza **VICTOR PERDIGÃO GAIOSO**, CPF nº 037.863.801-71, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

---

Nº 17.290 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANTÔNIO DE PÁDUA BITTENCOURT NETO**, CPF nº 914.571.577-72, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.291 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **NEY VILLAS BÔAS MARINHO**, CPF nº 797.463.907-59, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.292 - cancela, por óbito, a autorização concedida a **LUIZ ANTONIO TARASIUK**, CPF nº 253.480.009-49, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.293 - autoriza a **ACE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 33.411.393, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.294 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ASHLEY CHARLES JENNER**, CPF nº 106.926.288-94, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.295 - autoriza **MARIANO AUGUSTO CRISTOVÃO DE ANDRADE**, CPF nº 883.843.497-20, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 05.08.19. (DOU 07.08.19.)

Nº 17.296 - autoriza **JORGE MOYES DIB NETO**, CPF nº 212.875.378-39, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.297 - autoriza a **BLUE LIKE AN ORANGE GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 32.665.191, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.298 - autoriza **MÁRIO FERNANDO DE SOUSA**, CPF nº 043.000.851-10, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.299 - autoriza **DANNIELLE REJANE ROSA RODRIGUES PORTO**, CPF nº 718.043.581-34, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.08.19. (DOU 08.09.19.)

Nº 17.301 - autoriza a **FIDERE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, CNPJ nº 32.582.247, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.302 - autoriza **GUILHERME MARCONIAYRES PEREIRA**, CPF nº 325.664.628-01, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.303 - autoriza **MARCELO NANTES DE SOUZA**, CPF nº 002.099.947-03, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.304 - autoriza **RAFAEL ROSA CAMPOS**, CPF nº 115.183.577-33, a prestar os serviços

de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.305 - autoriza **RAQUEL BELLUCO POZZANI**, CPF nº 343.973.018-24, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.306 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FLÁVIO MÁRIO MACHADO DOS SANTOS**, CPF nº 434.805.607-25, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 09.08.19. (DOU 12.08.19.)

Nº 17.307 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARCELO AUGUSTO LUSTOSA DE SOUZA**, CPF nº 601.451.887-87, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.308 - autoriza **THAYSSA NUSA BACCARAT GARCIA**, CPF nº 324.816.548-03, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.309 - autoriza **MARCELO DRUMOND STARLING**, CPF nº 014.048.566-09, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.310 - autoriza **EDUARDO SERUR BRUNI**, CPF nº 324.439.038-26, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.311 - autoriza **FELIPE SACCHI LANZA**, CPF nº 026.782.370-36, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.312 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **VELINO GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO**, CPF nº 129.641.407-82, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.313 - autoriza a **RIZA CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ nº 28.097.963, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 12.08.19. (DOU 13.08.19.)

Nº 17.315 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CAIO CÉSAR DE ARRUDA MESQUITA**, CPF nº 078.119.618-30, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.316 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **UBS BRASIL SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.**, CNPJ nº 11.049.895, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.317 - autoriza a **URCA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 31.818.879, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 14.08.19. (DOU 15.08.19.)

Nº 17.318 - autoriza a **MTZ CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº

---

28.240.508, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.319 - autoriza **DANIEL ABBUD SARQUIS AIEX**, CPF nº 105.656.547-05, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.320, de 16.08.19. (DOU 19.08.19.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **EDUARDO LISBOA ROCHA**, CPF nº 097.756.618-89, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.321, de 19.08.19. (DOU 21.08.19.)

Autoriza **LEONARDO ALMEIDA MAGALHÃES**, CPF nº 141.944.797-18, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 22.08.19. (DOU 27.08.19.)

Nº 17.324 - autoriza **DANILO SIMÕES JORGE**, CPF nº 341.842.428-71, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.325 - autoriza **BEATRIZ MESQUITA DEGANI SANTUCCI**, CPF nº 220.325.388-65, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.326 - autoriza **HELDER DOS SANTOS REZENDE DE SOUZA**, CPF nº 136.321.577-90, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.327 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LEONARDO BAIMS MACHADO DA COSTA**, CPF nº 152.722.957-22, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.328 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BRUNO ALBERTO DE ALMEIDA SHIMIZU**, CPF nº 342.498.868-59, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.329 - autoriza a **CARTEIRA ONLINE CONTROLE DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 29.069.487, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.330 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GUSTAVO TEIXEIRA COELHO**, CPF nº 247.839.638-60, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 26.08.19. (DOU 29.08.19.)

Nº 17.332 - autoriza **ANDERSON MENDONÇA THEES**, CPF nº 751.758.786-20, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.333 - autoriza **EDUARDO MENESCAL LUSTOSA LONGO**, CPF nº 261.888.268-70, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

Nº 17.334 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **IMERI CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 05.911.758, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.335 - autoriza a **JAU CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 32.612.504, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.336 - autoriza **FERNANDO LUIZ DE SENNA FIGUEIREDO**, CPF nº 115.075.447-82, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.337 - autoriza **ANDRÉ CLETO CARVALHAES**, CPF nº 288.905.338-54, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 26.08.19. (DOU 29.08.19.)

Nº 17.339 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ ANTÔNIO CAMPOS DE MAGALHÃES CASTRO**, CPF nº 330.387.167-15, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.340 - autoriza **RONIE LANGER TERNI**, CPF nº 219.831.248-42, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.341 - autoriza a **PRUNUS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 31.654.752, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.342 - autoriza **JEFFERSON SOUZA HONÓRIO**, CPF nº 338.717.478-07, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.